SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665782 - SP (2024/0211133-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WOMA EQUIPAMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	HIDROPOLI EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479
		BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846
		ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
AGRAVADO	:	UDO DIRK BOCK
ADVOGADO	:	ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP281926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOFALÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 373, II). SÚMULAS 283 E 284/STF (POR ANALOGIA), 282 E 356/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a acórdão que, em ação de autofalência, manteve a improcedência do pedido por ausência de registro da alteração do contrato social na JUCESP e irregularidade dos atos e documentos societários.

2. A questão recursal consiste em verificar se deveriam ser examinadas as alegadas violações dos arts. 1.071 do CC, 105 da Lei 11.101/2005 e 373, II, do CPC, notadamente: (i) a suposta desnecessidade de autorização dos sócios para o pedido de autofalência; (ii) a não exigência de juntada de autorização dos cotistas no rol legal de documentos para a própria quebra; e (iii) a distribuição do ônus probatório sobre a insolvência jurídica.

Documento eletrônico VDA59411919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fb1aa783-cb0c-4c4b-bd7f-a8fe98b2b412

3. Não se conhece do especial quando suas razões deixam de atacar, de modo específico, fundamentos autônomos e suficientes do acórdão estadual — ausência de registro na JUCESP e irregularidade documental —, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

4. A tese sobre o ônus probatório (CPC, art. 373, II) não pode ser apreciada por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59411919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fb1aa783-cb0c-4c4b-bd7f-a8fe98b2b412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665782 - SP (2024/0211133-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WOMA EQUIPAMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	HIDROPOLI EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479
		BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846
		ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
AGRAVADO	:	UDO DIRK BOCK
ADVOGADO	:	ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP281926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOFALÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 373, II). SÚMULAS 283 E 284/STF (POR ANALOGIA), 282 E 356/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a acórdão que, em ação de autofalência, manteve a improcedência do pedido por ausência de registro da alteração do contrato social na JUCESP e irregularidade dos atos e documentos societários.

2. A questão recursal consiste em verificar se deveriam ser examinadas as alegadas violações dos arts. 1.071 do CC, 105 da Lei 11.101/2005 e 373, II, do CPC, notadamente: (i) a suposta desnecessidade de autorização dos sócios para o pedido de autofalência; (ii) a não exigência de juntada de autorização dos cotistas no rol legal de documentos para a própria quebra; e (iii) a distribuição do ônus probatório sobre a insolvência jurídica.

Documento eletrônico VDA59144613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:35
Código de Controle do Documento: 8abe666d-c29a-4857-be35-85fdbe59acfe

3. Não se conhece do especial quando suas razões deixam de atacar, de modo específico, fundamentos autônomos e suficientes do acórdão estadual — ausência de registro na JUCESP e irregularidade documental —, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.
4. A tese sobre o ônus probatório (CPC, art. 373, II) não pode ser apreciada por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WOMA/HIDROPOLI EQUIPAMENTOS LTDA. (WOMA EQUIPAMENTOS) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PEREIRA CALÇAS, assim ementado:

> *Apelação. Pedido de falência fundado no art. 105 da LFR (autofalência). Ausência de registro de alteração do contrato social perante a JUCESP e de prova da administração do Sr. Paulo Roberto da Gama Silveira para o período dos anos de 2008 a 2009. Demonstração exigida no acórdão que revogou a primeira sentença proferida nos autos, que decretava a quebra. Improcedência da pretensão. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento.* (e-STJ, fl. 1.772)

Após a rejeição de embargos de declaração de WOMA EQUIPAMENTOS, houve a interposição de recurso especial, que foi inadmitido, e na sequência foi manejado agravo, inicialmente conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 2.007/2.011), decisão posteriormente reconsiderada para reautuá-lo como apelo especial (e-STJ, fls. 2.012/2.014), ao qual foi dado provimento, *determinando o retorno dos autos ao TJSP para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito* (e-STJ, fls. 2.015/2.017).

Recebidos os autos pelo TJSP, os embargos de declaração de WOMA/ HIDROPOLI EQUIPAMENTOS foram rejeitados, com manutenção de condenação por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 2.053/2.059).

Nas razões do agravo, HIDROPOLI apontou (1) demonstração suficiente da violação do art. 1.071 do Código Civil, art. 105 da Lei 11.101/2005 e art. 373, II, do CPC/2015, refutando a inadmissibilidade por suposta "não demonstração"; (2) necessidade de processamento do especial, inclusive com possibilidade de julgamento imediato do mérito (CPC, art. 1.042, § 5º); (3) erro na decisão que aplicou precedente sobre deficiência recursal.

Documento eletrônico VDA59144613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:35
Código de Controle do Documento: 8abe666d-c29a-4857-be35-85fdbe59acfe

Houve apresentação de contraminuta por UDO DIRK BOCK (UDO), sustentando preclusão lógica por ato incompatível com a vontade de recorrer (CPC, art. 1.000, parágrafo único), óbices sumulares e caráter protelatório (e-STJ, fls. 2.119/2.122).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, para examinar o recurso especial, que não merece acolhimento.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, WOMA/HIDROPOLI EQUIPAMENTOS alegou violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** art. 1.071 do Código Civil, ao aduzir que não há obrigatoriedade legal de aprovação pelos sócios para a formulação de pedido de autofalência, especialmente pelo minoritário, além da existência de consentimento de todos e posterior ratificação em reunião; **(2)** art. 105 da Lei 11.101/2005, ao sustentar que o regramento não elenca a autorização dos cotistas como documento necessário para instruir a ação de autofalência, além do dever de a sociedade em crise requerer judicialmente a decretação da própria quebra; e **(3)** art. 373, II, do CPC, sob o argumento de que constitui ônus da parte recorrida comprovar que a recorrente não se encontraria em estado de insolvência jurídica.

Houve apresentação de contrarrazões por UDO, defendendo a higidez do acórdão, a preclusão das questões já decididas em 2012 e a incidência de óbices sumulares (e-STJ, fls. 2.083/2.087).

Em juízo de prelibação, o Tribunal bandeirante inadmitiu o especial por deficiência na demonstração de ofensa legal (e-STJ, fls. 2.088/2.089).

Breve histórico

WOMA EQUIPAMENTOS ajuizou ação de autofalência em 2011, apontando crise financeira severa e o Juízo de primeira instância decretou a quebra.

UDO agravou e, em 2012, a Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP deu provimento ao recurso e anulou a sentença para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau a fim de efetuar a instrução sobre: registro de alteração do

Documento eletrônico VDA59144613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:35
Código de Controle do Documento: 8abe666d-c29a-4857-be35-85fdbe59acfe

contrato social na JUCESP, poderes do administrador que assinou demonstrativos de 2008/2009 e comprovação de insolvência.

Na sequência, após instrução, a primeira instância julgou improcedente o pedido de autofalência, por ausência de registro da alteração contratual e de comprovação da regularidade dos atos societários e administrativos.

Em apelação, WOMA EQUIPAMENTOS defendeu que a autofalência independe de deliberação de sócio minoritário e que havia deliberação e ratificação societária; a Câmara negou provimento, reiterando a falta de registro e de demonstração de regularidade para o período, mantendo a improcedência. Os embargos de declaração foram rejeitados, com condenação por litigância de má-fé.

WOMA EQUIPAMENTOS interpôs recurso especial arguindo omissão sobre o art. 1.071 do Código Civil e art. 105 da LF, a desnecessidade de autorização societária para autofalência e o ônus probatório do recorrido sobre solvência; após decisões interlocutórias no STJ, houve determinação de rejulgamento dos embargos pelo TJSP e, novamente, rejeição, mantendo-se a multa.

O objetivo recursal é decidir se (i) a autofalência exige deliberação dos sócios e registro prévio do ato societário perante a JUCESP, o que teria inclusive ocorrido; (ii) a decretação da própria quebra exige a juntada de autorização dos cotistas se o próprio dispositivo que traz o rol legal não a elenca como documento necessário de instrução; e (iii) o ônus de provar a solvência da empresa que pede autofalência cabe ao impugnante, nos termos do art. 373, II, do CPC.

(1) e **(2)** Da autorização dos sócios para formular pedido de autofalência

Conforme exposto, WOMA EQUIPAMENTOS alegou que não há obrigatoriedade legal de aprovação pelos sócios para a formulação de pedido de autofalência, especialmente pelo minoritário, além da existência de consentimento de todos e posterior ratificação em reunião, bem como sustentou que o regramento não elenca a autorização dos cotistas como documento necessário para instruir a ação de decretação da própria quebra e a existência de dever da sociedade em crise elaborar judicialmente o respectivo pleito.

Entretanto, a Corte bandeirante assentou que os óbices para o requerimento de autofalência no caso em comento consistem na negativa de modificação do contrato social em face da respectiva Junta Comercial e na irregularidade da documentação assinada pelo administrador Sr. Paulo Roberto da Gama Silveira nos anos de 2008 e 2009, nos termos seguintes:

> *Da ficha cadastral da apelante na Jucesp se constata que a alteração do contrato social em que se modificava o nome da empresa não foi*

Documento eletrônico VDA59144613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:35
Código de Controle do Documento: 8abe666d-c29a-4857-be35-85fdbe59acfe

> *registrada devido ao não atendimento de exigências. Tampouco foi demonstrada a regularidade dos documentos assinados pelo Sr. Paulo Roberto da Gama Silveira no período de 2008 e 2009. Trata-se de atos que exigem deliberação dos sócios e registro da respectiva ata, nos termos dos artigos 1071, II e V, e 1151 do Código Civil.*
> *Assim,* ***ausente registro de alteração do contrato social perante a JUCESP, bem como prova da administração do Sr. Paulo Roberto da Gama Silveira para o período dos anos de 2008 a 2009, não poderia a apelante pleitear a autofalência****, como, aliás, reconhecido pela antiga Câmara Reservada à Falência e Recuperação no aresto supra mencionado.* (e-STJ, fl. 1.778).

Como se denota, o TJSP manteve a sentença e a impossibilidade de pleitear a autofalência sob os fundamentos de **ausência de alteração do contrato social perante a Junta Comercial e de irregularidade documental**.

Assim, WOMA EQUIPAMENTOS não refutou as bases do aresto recorrido, consistindo sua irresignação em alegar a dispensa de autorização societária para formular o pleito, ainda que tenha supostamente ocorrido, e a negativa de exigência legal de deliberação pelos cotistas, bem como o dever de a sociedade em crise requerer a decretação da própria quebra.

Assim, os dois fundamentos não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, violando o princípio da dialeticidade:

> *AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*
> *(...)*
> *2.* ***Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo*** *(art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
> *(...)*
> *Agravo de MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA não conhecido. Agravo de RLG EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - conhecido em parte para, nessa extensão, negar provimento ao recurso.*
>
> (AREsp n. 2.860.831/RN, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - sem destaque no original)

(3) Do ônus probatório

WOMA EQUIPAMENTOS sustentou que constitui ônus da parte recorrida comprovar que a recorrente não se encontraria em estado de insolvência jurídica.

Documento eletrônico VDA59144613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:35
Código de Controle do Documento: 8abe666d-c29a-4857-be35-85fdbe59acfe

Entretanto, verifica-se que o TJSP mencionou expressamente que houve inovação recursal a respeito do *onus probandi* por ocasião do julgamento dos correspondentes embargos de declaração, não tendo sido examinada a matéria:

> *(ii) Quanto ao ônus da prova, a apelação de fls. 1661/1674,* ***em momento algum, traz expresso pedido de reconhecimento de que o ônus de provar a insolvência da então Hidropoli seria do Sr. Udo Bock.*** *Sequer cita qualquer trecho quanto ao ônus probatório.*
> *Muito pelo contrário. Fundamenta todo o pedido, novamente, na exaustiva alegação de* "desnecessidade de autorização dos sócios para a apresentação do pedido de autofalência".
> *Transcrevem-se os pedidos formulados às fls. 1674:*
>
> > *"Ante o exposto e de tudo que consta dos autos, requer a HIDROPOLI seja INTEGRALMENTE PROVIDO o presente recurso, determinando-se a reforma da respeitável sentença apelada, para o fim de decretar-se de uma vez por todas a falência da sociedade empresária APELANTE, nos termos do artigo 105 da Lei n° 11.101/2005, vez que, diferente do que consta na respeitável decisão apelada (i) o artigo 1.071 do Código Civil não exige autorização dos sócios para a realização do pedido de autofalência; (ii) essa autorização foi dada à Apelante por meio das Reuniões de Sócios realizadas em 2011 e 2013; e (iii) é a pessoa jurídica e seu respectivo CNPJ que serão atingidos pela falência, independentemente de nome social."*
>
> *Justamente por isso,* ***não há capítulo no acórdão de fls. 1772/1778 deliberando a respeito do ônus probatório.*** *Se houvesse, estaria, sim, o Tribunal incorrendo em uma decisão* "extra petita"*, o que não é o caso dos autos.* ***Não se pode reconhecer uma omissão daquilo que sequer foi apresentado à deliberação.*** *Dessarte, é caso de manutenção da rejeição dos embargos.* (e-STJ, fls. 2.055/2.057 - sem destaque no original).

Logo, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial em virtude da falta de prequestionamento. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito. 1.1. De acordo com o***

Documento eletrônico VDA59144613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:35
Código de Controle do Documento: 8abe666d-c29a-4857-be35-85fdbe59acfe

entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.
2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis*, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.*
3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.
4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 22/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 942, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente ao art. 942, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59144613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:35
Código de Controle do Documento: 8abe666d-c29a-4857-be35-85fdbe59acfe

> (AgInt no AREsp n. 1.574.806/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 - sem destaque no original)

Incide, quanto ao ponto, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:35
Código de Controle do Documento: 8abe666d-c29a-4857-be35-85fdbe59acfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.665.782 / SP

Número Registro: 2024/0211133-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00525810320118260100 3222011 525810320118260100 525810320118260100
525810320118260100322201 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WOMA EQUIPAMENTOS LTDA
OUTRO NOME	: HIDROPOLI EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479
	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
	BEATRIZ DE MELO PEREIRA - SP469846
AGRAVADO	: UDO DIRK BOCK
ADVOGADO	: ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP281926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - AUTOFALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:33
Código de Controle do Documento: a76104bb-3e9b-4511-9989-dc357cc3c0ae

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:33
Código de Controle do Documento: a76104bb-3e9b-4511-9989-dc357cc3c0ae